

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 09/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO 54/2016

ESCLARECIMENTO 01

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, torna público a todos os interessados os ESCLARECIMENTOS 01 e 02 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 09/2016.

ESCLARECIMENTO 01

Identificou-se erro material no item 3.3 do Edital no qual consta a data limite para o recebimento das propostas em dia posterior ao da sessão, divergindo dos demais itens.

Trata-se de erro de digitação, sendo a data limite para recebimento da proposta a mesma da disputa, qual seja, 01/09, até as 13h e não 13/09.

A respeito, ratifica-se a data da sessão ao dia **01/09**, conforme consta nos itens 3.2, 3.4, 3.5 do Edital, no cadastro eletrônico da central de compras do Banrisul, local da disputa, bem como no sítio do CRCRS.

ESCLARECIMENTO 02

No dia 22 de agosto de 2016, a interessada TRI TELECOM solicitou, a título de esclarecimento, a divulgação dos valores referenciais para a licitação em tela.

Ocorre que a divulgação do preço de referência é mera faculdade da Administração, que pode utilizar a omissão como estratégia para busca do menor preço.

O informativo abaixo, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, bem esclarece a questão, em todas as suas nuances:

No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do

*órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.***

Assim sendo, o CRCRS reserva-se o direito de não divulgar informações referentes a estimativa de preço até o encerramento da fase de lances.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro